PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 436/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 180501/2026

CHAMAMENTO PÚBLICO ELETRÔNICO Nº 004/2026 – SEMSA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde de Juruti

RECORRENTE: Instituto Divina Misericórdia

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra decisão de indeferimento do credenciamento.

EMENTA: Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Credenciamento. Recurso administrativo. Indeferimento do credenciamento do recorrente por inconsistência quanto ao estabelecimento responsável pela execução (matriz/filial) e incompatibilidade com deliberação interna de criação de filial/local de execução. Vinculação ao edital. Julgamento objetivo. Segurança jurídica. Formalismo moderado não autoriza suprir requisito essencial ou alterar a identificação do participante após o prazo. Diligência (art. 64) limitada a esclarecer/complementar, não a substituir sujeito participante. Manutenção do indeferimento do IDM (improvimento). Alegações sobre ASSAD E GOMES: ausência de prova suficiente e necessidade de contraditório; manutenção do status (improvimento do pedido de exclusão). Alegações sobre SERVIÇOS MÉDICOS DR. FABRIZIO VASCONCELLOS LTDA: indícios de impedimento/conflito (arts. 9º, §1º, e 14, IV, Lei 14.133/2021) recomendam provimento parcial do recurso apenas para determinar instauração de diligência/apuração e, se confirmados os fatos, revisão do credenciamento, com contraditório e motivação.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO DIVINA MISERICÓRDIA – IDM, no âmbito do Chamamento Público Eletrônico nº 004/2026-SEMSA, Processo Administrativo nº 180501/26, contra decisão registrada em 22/07/2026 que indeferiu seu pedido de credenciamento nos itens 0001 a 0030.

O recorrente sustenta, em síntese: (i) que o edital admitiria participação por matriz ou filial (itens 5.9 e 6.1.5, conforme alegado); (ii) que a exigência de filial seria indevida e que eventual abertura de filial seria obrigação posterior (menciona prazo de 90 dias); (iii) que matriz e filial comporiam a mesma pessoa jurídica; (iv) que caberia diligência saneadora (Lei 14.133/2021, art. 64; e Decreto 11.878/2024, art. 15, §§ 2º a 4º, conforme alegado); e (v)

formula pedidos incidentais envolvendo outros credenciando, notadamente ASSAD E GOMES e SERVIÇOS MÉDICOS DR. FABRIZIO VASCONCELLOS LTDA, com alegações de inconsistências documentais e possível impedimento/conflito de interesses.

A consulta ora formulada é para refazer o parecer com conclusão pelo: a) improvimento do recurso do IDM, mantendo-se o indeferimento do seu credenciamento; b) improvimento quanto às alegações contra ASSAD E GOMES; e c) provimento quanto às alegações contra SERVIÇOS MÉDICOS DR. FABRIZIO VASCONCELLOS LTDA.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. Delimitação do objeto e natureza das alegações (mérito do recorrente x alegações incidentais sobre terceiros):

O recurso contém dois blocos distintos:

(i) **mérito principal:** revisão do indeferimento do credenciamento do IDM;
(ii) **alegações incidentais:** questionamentos sobre a regularidade do credenciamento/habilitação de terceiros (ASSAD E GOMES; SERVIÇOS MÉDICOS DR. FABRIZIO VASCONCELLOS LTDA).

Do ponto de vista jurídico-procedimental, é possível conhecer das alegações incidentais como notícia de irregularidade, mas sua apreciação deve observar: (a) necessidade de lastro mínimo probatório; (b) contraditório e ampla defesa dos terceiros potencialmente afetados; (c) motivação e proporcionalidade das medidas; e (d) separação entre "julgamento do recurso" e "apuração de irregularidade" (autotutela).

II.2. Mérito principal: manutenção do indeferimento do credenciamento do IDM (IMPROVIMENTO):

O fundamento central para manutenção do indeferimento, conforme diretriz do caso, é a preservação do julgamento objetivo e da segurança jurídica do procedimento, diante de inconsistência essencial quanto à identificação do estabelecimento responsável pela execução (matriz/filial) e/ou incompatibilidade entre a forma de participação e a realidade organizacional declarada/assumida pelo próprio recorrente (deliberação de criação de filial/local de execução).

Ainda que o edital admita **"matriz ou filial",** tal previsão não significa que o licitante/credenciando possa:

a) apresentar documentação e declarações que indiquem uma estrutura operacional/local de execução incompatível com o estabelecimento formalmente participante; ou

b) pretender, após o indeferimento, "converter" a participação da matriz em participação da filial (ou vice-versa), caso isso implique alteração do sujeito participante ou da base documental relevante.

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021, art. 64, tem função de esclarecer/complementar informações e sanar falhas formais, mas não se presta a:

- **substituir o participante (mudança de CNPJ participante);**
- **permitir inovação documental substancial que altere a condição de participação;**
- **corrigir vício essencial que comprometa a isonomia e a comparabilidade entre os participantes.**

Em credenciamento, embora não haja disputa excludente típica, subsistem os princípios de isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e segurança jurídica. A Administração deve credenciar todos os aptos, mas somente aqueles que demonstrem, de forma clara e consistente, o atendimento às condições do edital e a aptidão para executar o objeto sob as regras estabelecidas.

Assim, se a decisão administrativa identificou que o IDM:

(i) não demonstrou de modo inequívoco qual estabelecimento (matriz/filial) assumiria a execução e as obrigações correlatas; e/ou
(ii) apresentou quadro documental que, à luz do edital, não permite aferição segura da regularidade do credenciamento;

é juridicamente defensável manter o indeferimento, por se tratar de vício essencial de identificação/assunção de responsabilidade, não sanável por diligência sem risco de violação à isonomia e à vinculação ao edital.

Ademais, a alegação de que a abertura de filial seria obrigação posterior (p.ex., em 90 dias) não afasta a necessidade de que, no momento do credenciamento, o participante apresente documentação coerente e assuma, de forma precisa, as responsabilidades e condições de execução exigidas no edital e na minuta/termo de referência.

Conclusão do mérito principal: opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso do IDM, com manutenção do indeferimento do credenciamento, devendo a decisão recursal:

a) enfrentar expressamente os itens do edital invocados (5.9 e 6.1.5, conforme alegados), esclarecendo por que, no caso concreto, a inconsistência é essencial e não sanável;

b) consignar os limites do art. 64 (diligência) para afastar a pretensão de "regularização" que altere sujeito/condição essencial;

c) manter a motivação com base em julgamento objetivo, segurança jurídica e isonomia.

II.3. Alegações incidentais contra ASSAD E GOMES (IMPROVIMENTO):

Quanto às alegações do recorrente sobre ASSAD E GOMES (inconsistências formais, endereços, digitação de CNPJ, exercícios contábeis etc.), a orientação pelo improvimento se sustenta em dois fundamentos principais:

a) Insuficiência de lastro probatório mínimo no recurso para, de plano, descredenciar/inabilitar terceiro, sobretudo em procedimento eletrônico em que parte das inconsistências pode decorrer de erro material ou divergência de cadastro;

b) Necessidade de contraditório específico: qualquer medida restritiva contra terceiro credenciando exige prévia ciência e oportunidade de esclarecimento, sob pena de nulidade por violação ao devido processo administrativo.

Assim, no âmbito do julgamento do recurso do IDM, opina-se por IMPROVIMENTO do pedido de exclusão/indeferimento de ASSAD E GOMES, sem prejuízo de que a Administração, se entender pertinente, realize verificação interna de rotina (comunicando o interessado) para saneamento de inconsistências meramente cadastrais, caso existam.

II.4. Alegações incidentais contra SERVIÇOS MÉDICOS DR. FABRIZIO VASCONCELLOS LTDA (PROVIMENTO PARCIAL – APURAÇÃO/DILIGÊNCIA E EVENTUAL REVISÃO):

Diversamente, quanto à empresa SERVIÇOS MÉDICOS DR. FABRIZIO VASCONCELLOS LTDA, o recurso aponta possível situação de impedimento/conflito de interesses envolvendo sócias cotistas com vínculo com o órgão/entidade contratante, com invocação de dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (arts. 9º, §1º, e 14, IV, conforme alegado no recurso).

Ainda que tais alegações também demandem contraditório e prova, a diferença jurídica relevante é que, se houver indícios minimamente verificáveis de impedimento legal, a Administração tem dever de autotutela e de proteção da integridade do procedimento, devendo ao menos instaurar diligência/apuração para confirmar ou afastar a hipótese, por se tratar de matéria que pode comprometer a moralidade, impessoalidade e isonomia.

Portanto, o **"provimento"** aqui recomendado não é, de imediato, o descredenciamento automático do terceiro, mas sim o provimento do ponto recursal para determinar:

a) abertura de diligência/apuração específica e documentada, com contraditório à empresa e às pessoas eventualmente envolvidas;

b) requisição de documentos e informações objetivas: contrato social/alterações, quadro societário atual, comprovação do vínculo funcional alegado, lotação, funções exercidas, eventual participação em atos do processo (planejamento, instrução, julgamento, fiscalização), e declaração de inexistência de impedimento;

c) análise pela área de integridade/controle interno e, se necessário, manifestação jurídica conclusiva;

d) se confirmada a hipótese de impedimento, revisão do ato de credenciamento/habilitação, com decisão motivada e adoção das medidas cabíveis (inclusive comunicação ao controle interno/externo, se aplicável).

Esse encaminhamento preserva:

(i) o devido processo (não pune sem contraditório),
(ii) a integridade do certame (não ignora indícios de impedimento), e
(iii) a segurança jurídica (decisão motivada e rastreável).

III – CONCLUSÃO / OPINIÃO:

III.1 - Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo do **INSTITUTO DIVINA MISERICÓRDIA – IDM**, e, no mérito principal, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se o indeferimento do credenciamento do recorrente, por inconsistência essencial não sanável por diligência sem risco à isonomia, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica, devendo a decisão recursal enfrentar expressamente os itens do edital invocados e os limites do art. 64 da Lei 14.133/2021.

b) Pelo I**MPROVIMENTO** das alegações incidentais do recorrente quanto à empresa **ASSAD E GOMES**, por ausência de lastro probatório mínimo para medida restritiva imediata e pela necessidade de contraditório específico, sem prejuízo de verificação interna de rotina para saneamento de inconsistências meramente cadastrais, se existentes.

c) Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** das alegações incidentais quanto à empresa **SERVIÇOS MÉDICOS DR. FABRIZIO VASCONCELLOS LTDA**, para determinar a instauração de diligência/apuração específica sobre eventual impedimento/conflito de interesses (Lei 14.133/2021, arts. 9º, §1º, e 14, IV, conforme alegado), com contraditório,

coleta de documentos e decisão motivada; e, se confirmados os fatos, revisão do credenciamento/habilitação e adoção das medidas administrativas cabíveis.

Juruti/PA, 04 de agosto de 2026.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA:60942703200 Assinado de forma digital por MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA:60942703200

Márcio José Gomes de Sousa
OAB/PA 10516
Assessor Jurídico do Município

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL D:33583450000103 Assinado de forma digital por MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL D:33583450000103